



**TEXTO FINAL  
DA  
PROPOSTA DE LEI N.º 14/XVII/1.ª (GOV)**

**Aprova o Estatuto da Pessoa Idosa**

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei aprova o estatuto da pessoa idosa, adiante designado por estatuto.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

- 1 - O estatuto aplica-se a todas as pessoas idosas residentes no território nacional, independentemente da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
- 2 - Para efeitos do presente estatuto, é pessoa idosa qualquer indivíduo com idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.
- 3 - O presente estatuto aplica-se, no respeito pela Constituição e pela Lei, e no quadro da autonomia reconhecida em legislação e regulamentação específica, às instituições privadas de solidariedade social ou equiparadas, bem como a todos os estabelecimentos de natureza pública ou privada que, em virtude da sua função, apoiam, acolhem e cuidam de pessoas idosas.

**CAPÍTULO II  
Direitos fundamentais**

**Artigo 3.º**

**Princípios gerais**

- 1 - A pessoa idosa goza dos direitos consagrados no artigo 72.º da Constituição,



devendo ser-lhe asseguradas todas as oportunidades e meios para atingir o seu bem-estar integral em condições de igualdade, liberdade e dignidade, preservando a sua saúde física e mental.

- 2 - É da responsabilidade da família, da comunidade e do Estado assegurar à pessoa idosa a efetivação do direito a uma vida digna, à cidadania, e à convivência familiar, social e comunitária.
- 3 - A garantia dos direitos da pessoa idosa assenta, designadamente, nos seguintes pressupostos:
  - a) A prioridade da permanência da pessoa idosa na sua própria residência;
  - b) A ponderação do fator idade na formulação e execução de políticas sociais públicas;
  - c) O primado de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;
  - d) A capacitação e formação contínua de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia com vista à prestação de serviços especializados à pessoa idosa;
  - e) O estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspetos biopsicossociais do envelhecimento;
  - f) A garantia do acesso da pessoa idosa à rede de serviços de saúde e de apoio social;
  - g) O atendimento prioritário, assistido e individualizado da pessoa idosa nas entidades públicas e privadas que prestam serviços à população.

#### Artigo 4.º

##### **Proteção da integridade e combate à violência**

- 1 - A pessoa idosa deve ser protegida contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, opressão ou abandono.
- 2 - O Estado deve adotar políticas ativas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a pessoa idosa.
- 3 - Para efeitos do número anterior, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão, única ou repetida, intencional ou não, cometida contra uma pessoa idosa e que atente contra a sua vida, integridade física, psíquica, sexual, segurança económica ou liberdade ou que comprometa o desenvolvimento

da sua personalidade.

- 4 - A violência contra a pessoa idosa é punida nos termos da lei penal.

Artigo 5.º

#### **Prevenção e denúncia**

O Estado deve promover ações de sensibilização para a prevenção e promoção da denúncia de ameaças e violações dos direitos da pessoa idosa.

Artigo 6.º

#### **Dignidade, autonomia e liberdade**

- 1 - A pessoa idosa tem direito a viver com dignidade.
- 2 - A pessoa idosa tem direito à autonomia, devendo ser livre de tomar decisões relativas à sua vida, incluindo sobre o local onde deseja residir, os cuidados que quer receber e o envolvimento em atividades sociais, políticas e culturais.
- 3 - A pessoa idosa impossibilitada, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas na Lei.
- 4 - A pessoa idosa tem o direito de participar ativamente na sociedade e de exercer os seus direitos de cidadania, sem discriminação.

Artigo 7.º

#### **Obrigação de alimentos**

O dever de assistência a pessoa idosa compreende a obrigação de prestar alimentos de acordo com o disposto na lei civil.

### **CAPÍTULO III**

#### **Saúde e proteção social**

Artigo 8.º

#### **Princípios gerais**

- 1 - O Estado deve desenvolver políticas públicas de saúde e de proteção social da pessoa idosa.
- 2 - São políticas públicas de proteção e saúde da pessoa idosa, designadamente:



- a) Conceber novas respostas e serviços que permitam a permanência da pessoa idosa na sua residência e contexto familiar ou comunitário pelo maior tempo possível, retardando ou evitando a sua institucionalização;
- b) Impulsionar serviços de apoio ao domicílio de qualidade, diversificados e personalizados, que articulem a prestação de cuidados médicos e de enfermagem, psicologia, fisioterapia, estimulação cognitiva, sensorial e motora, bem como o apoio à atividade quotidiana.
- c) Potenciar a expansão da cobertura territorial de serviços de teleassistência, dirigido a pessoas idosas, para serviços de emergência e apoio em serviços domésticos e pequenas reparações reforçando a percepção de segurança e conforto no domicílio;
- d) Aumentar a capacidade das respostas sociais dirigidas à população idosa e alargar o apoio do Estado aos utentes de forma a beneficiarem do setor privado sempre que a rede pública ou social não dê resposta;
- e) Reforçar o apoio e resposta das estruturas de saúde às pessoas idosas que estão a ser acompanhadas ou acolhidas em respostas sociais;
- f) Reforçar os meios de resposta de saúde e social com os mecanismos e as ferramentas tecnológicas que promovam a sua eficiência.

#### Artigo 9.º

##### **Acompanhamento no atendimento clínico**

A pessoa idosa tem direito a ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha durante o atendimento nos serviços de saúde, designadamente o cuidador informal.

#### Artigo 10.º

##### **Consentimento e decisão informada**

- 1 - A pessoa idosa tem o direito a ser informada sobre a sua condição de saúde e sobre os tratamentos possíveis e de tomar decisões sobre os cuidados a receber de forma livre e esclarecida.
- 2 - Na ausência de diretiva antecipada de vontade, o consentimento deve ser obtido de acordo com a legislação em vigor, garantindo-se a revogabilidade a qualquer momento.

#### Artigo 11.º

##### **Benefícios na saúde**

O Estado garante o acesso a medicamentos e outros benefícios de saúde em condições mais favoráveis à pessoa idosa em situação de carência económica.

**Artigo 12.º**

**Cuidados paliativos**

A pessoa idosa portadora de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva, tem direito a receber cuidados paliativos adequados e prestados com respeito pela autonomia, vontade, individualidade, dignidade da pessoa e inviolabilidade da vida humana.

**Artigo 13.º**

**Privacidade e sigilo**

Os profissionais de saúde devem manter sigilo sobre os aspetos da vida privada e dos dados pessoais da pessoa idosa, de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

**Artigo 14.º**

**Proteção social**

- 1 - A proteção social garantida à pessoa idosa inclui o acesso a prestações sociais e serviços de ação social.
- 2 - As prestações sociais incluem prestações de caráter eventual e subsidiário com o objetivo de capacitação da pessoa idosa com vista à sua autonomização ou para colmatar situações de comprovada carência económica, exclusão ou vulnerabilidade social.
- 3 - Os serviços de ação social podem ser serviços e equipamentos sociais públicos, de âmbito nacional e autárquico, ou serviços de Instituições Particulares de Solidariedade Social ou entidades equiparadas e ainda, subsidiariamente, de outras entidades privadas, incentivados e apoiados pelo Estado.

**Artigo 15.º**

**Cuidados a prestar no domicílio**

- 1 - O Estado apoia a criação e comparticipa respostas sociais que privilegiam a autonomia da pessoa idosa e o papel dos cuidadores informais, bem como cuidados de apoio domiciliário.
- 2 - O Estado capacita as instituições do setor social e da saúde e as autarquias locais para respostas que privilegiam a autonomia da pessoa idosa no seu domicílio.

- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, deve existir articulação entre cuidados de saúde e apoio social e deve ser promovido o recurso a meios digitais e tecnológicos.

Artigo 16.<sup>º</sup>

### **Teleassistência**

O Estado fomenta a cobertura territorial de serviços de teleassistência, que deve ser de âmbito nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Educação, cultura e lazer**

Artigo 17.<sup>º</sup>

### **Educação**

- 1 - O Estado deve promover o acesso da pessoa idosa à educação bem como a participação em eventos de caráter cívico ou cultural, nomeadamente estabelecimentos e academias sénior.
- 2 - Todos os programas de ensino formal vocacionados para a cidadania devem conter matérias relacionadas com o processo de envelhecimento e longevidade, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o envelhecimento.

Artigo 18.<sup>º</sup>

### **Participação em atividades culturais e de lazer**

A pessoa idosa tem direito a participar em atividades culturais, desportivas e de lazer.

Artigo 19.<sup>º</sup>

### **Voluntariado sénior**

- 1 - O Estado promove a participação da pessoa idosa em ações de interesse social e comunitário, projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço de indivíduos, famílias e comunidade, em regime de voluntariado.
- 2 - São objetivos do voluntariado sénior:
- Manter um nível saudável de aptidão física e mental da pessoa idosa;
  - Promover a relação intergeracional;
  - Potenciar a oportunidade de desenvolver uma nova atividade;
  - Prevenir o isolamento da pessoa idosa;

3 - O voluntariado sénior é articulado com o regime jurídico do voluntariado.

Artigo 20.º

**Turismo sénior**

O Estado deve promover programas de turismo sénior, garantindo condições favoráveis de acesso à pessoa idosa.

**CAPÍTULO V**

**Habitação e mobilidade**

Artigo 21.º

**Direito à habitação**

- 1 - A pessoa idosa tem direito a uma habitação condigna, adequada às suas necessidades e condições de vida, tendo em conta o Plano Nacional de Habitação.
- 2 - A pessoa idosa não pode ser discriminada no acesso ao arrendamento em razão da idade, sendo asseguradas medidas de proteção especiais para arrendatários idosos.

Artigo 22.º

**Mobilidade e acessibilidade**

- 1 - A pessoa idosa tem direito a condições especiais de mobilidade, incluindo transportes adaptados e acessíveis.
- 2 - Para efeitos do presente artigo, são implementadas medidas para garantir a remoção de barreiras físicas e comunicacionais que possam dificultar a mobilidade e o acesso a edifícios e espaços públicos.

Artigo 23.º

**Disposição complementar**

O presente estatuto não prejudica a aplicação de outras disposições legais que promovam a proteção e bem-estar das pessoas idosas em matérias de saúde, trabalho, educação, segurança social ou fiscal.

Palácio de São Bento, 7 de janeiro de 2026